**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL**

**LEILÕES Nº 7, 8 e 9/2026-ANEEL**

**(LEILÕES DE ENERGIA EXISTENTE A-1, A-2 E A-3, DE 2026)**

**RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E SEUS ANEXOS**

---

1) **ITEM QUESTIONADO**: 5.6

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**:

Contrato

**QUESTÃO**:

Poderiam esclarecer se a garantia a ser apresentada conforme cláusula 5.6 do CCEAR deve seguir (a) o mesmo modelo das minutas de garantia de participação juntadas ao Manual de Inscrição; (b) algum outro modelo a ser seguido; ou (c) se é livre a negociação da redação da garantia entre Compradoras e Vendedoras?

**RESPOSTA**:

Deve seguir os modelos previstos no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

---

2) **ITEM QUESTIONADO**: 10.5

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Assunto: Pedido de esclarecimento – Tratamento do PIS/COFINS nos preços ofertados nos Leilões nº 7, 8 e 9/2026-ANEEL

Solicitamos esclarecimento quanto ao tratamento tributário do PIS e da COFINS na composição dos preços de venda de energia elétrica a serem ofertados nos Leilões nº 7, 8 e 9/2026-ANEEL.

Até o ano de 2026, os preços praticados nos contratos de comercialização de energia elétrica contemplam, em regra, os valores relativos ao PIS/COFINS. A partir de 2027, entretanto, os preços negociados no mercado livre, inclusive na BBCE, passaram a ser expressos em valores líquidos desses tributos, o que torna relevante a definição do critério a ser adotado nos leilões em questão.

Embora o edital e a minuta do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado

(CCEAR) contenham disposições gerais sobre tributos e sobre eventuais alterações tributárias, não identificamos previsão expressa que esclareça se os preços de venda a serem ofertados devem contemplar ou excluir o PIS/COFINS.

Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

1. Os preços de venda ofertados nos Leilões nº 7, 8 e 9/2026-ANEEL devem incluir o PIS/COFINS ou ser expressos em valores líquidos desses tributos?

2. Caso os preços devam ser ofertados líquidos de PIS/COFINS, os valores faturados ao longo do período de suprimento deverão corresponder ao preço contratado acrescido dos tributos aplicáveis, conforme a legislação vigente?

3. Caso os preços devam incluir o PIS/COFINS, como deverá ser tratado eventual impacto decorrente de alterações na legislação tributária a partir de 2027, considerando o disposto na Subcláusula 7.5 da minuta do CCEAR?

4. Para assegurar a correta formação dos preços e a comparabilidade entre as ofertas dos participantes, a ANEEL confirma que todos os proponentes deverão adotar o mesmo critério de inclusão ou exclusão do PIS/COFINS na formação dos preços ofertados?

Solicitamos, por fim, que o esclarecimento indique expressamente o critério aplicável aos preços ofertados e ao faturamento contratual, de modo a conferir segurança jurídica aos participantes e evitar diferenças de interpretação que possam comprometer a comparabilidade econômica das propostas.

**RESPOSTA**:

Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

---

3) **ITEM QUESTIONADO**: Garantia Física

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Para os empreendimentos hidrelétricos que já estejam em operação comercial mas não tem garantia física definida pelo MME, é possível participar e realizar lances no leilão? Na comprovação de lastro, o empreendimento deverá obrigatoriamente ter contrato registrado, ou poderá entregar a geração da usina, no mês a mês, complementando com eventual necessidade de compra no mercado de curto prazo?

**RESPOSTA**:

1) Para vincular determinado empreendimento ao CCEAR, há necessidade desse empreendimento possuir garantia física definida, nos termos da subcláusula 5.7 do CCEAR.

2) Nos termos das regras de comercialização, para fins de comprovação de lastro perante o contrato, será utilizada a garantia física proporcionada por empreendimentos de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante a compra de contratos de energia.

---

4) **ITEM QUESTIONADO**: 2.3.2

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

1. O Edital, em seu item 2.3.2, prevê a participação de agentes titulares de autorização para geração, importação ou comercialização de energia elétrica, desde que atendidos os requisitos aplicáveis. Adicionalmente, o item 2.4 estabelece que as proponentes deverão observar a Lei nº 12.529/2011. Entretanto, não foram identificadas disposições expressas acerca da participação simultânea de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Diante disso, solicita-se esclarecimento sobre a possibilidade de participação, como proponente, em um mesmo certame, de agentes pertencentes ao mesmo grupo econômico, incluindo geradoras e comercializadoras, especialmente quanto à apresentação de ofertas independentes, aos critérios de habilitação, às garantias e ao lastro (individual ou consolidado por grupo econômico), bem como à compatibilidade dessa participação concomitante com as regras concorrenciais, desde que cada agente cumpra individualmente os requisitos previstos no Edital e na regulamentação aplicável.

a ) Se a Empresa X é a holding da qual fazem parte duas empresas, sendo a Empresa Y uma comercializadora de energia e a Empresa Z uma geradora de energia, existe algum impedimento para que tanto a Empresa Y quanto a Empresa Z participem do mesmo Leilão? Poderiam esclarecer o que a regulamentação dispõe acerca da participação concomitante de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico?

b ) Se a Empresa X é a holding da qual fazem parte cinco empresas, sendo a Empresa Y uma comercializadora de energia e as Empresas A, B, C e D geradoras de energia, existe algum impedimento para que a Empresa Y e as Empresas A, B, C e D participem do mesmo Leilão?

c) No entendimento da ANEEL, há alguma vedação concorrencial ou restrição regulatória à apresentação de ofertas independentes por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que cada participante atenda individualmente aos requisitos previstos no Edital?

**RESPOSTA**:

Os critérios de participação estão definidos no Edital, inclusive as vedações. Veja seção 2 do Edital.

---

5) **ITEM QUESTIONADO**: 13.3(d)

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

2. O item 13.3(d) exige que o empreendimento de geração possua garantia física disponível, "sem vínculos com contrato regulado", em montante suficiente para lastrear os lotes comercializados. A expressão "sem vínculos com contrato regulado" deve ser interpretada como: (i) inexistência total de contratos regulados (CCEARs) associados à usina; ou (ii) mera exigência de existência de garantia física livre e descontratada em montante suficiente para lastrear o compromisso assumido no Leilão?

**RESPOSTA**:

Deve ser interpretado o termo “garantia física disponível” o montante (parte) da garantia física que não se encontra vinculado à contrato regulado.

---

6) **ITEM QUESTIONADO**: 13.3.1.2

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

3. O item 13.3.1.2 estabelece que a indicação estará limitada a "um empreendimento de geração por COMPROMISSO". Diante disso, o conceito de COMPROMISSO corresponde a cada contrato resultante do Leilão, a cada produto contratado ou a cada submercado negociado? Uma mesma usina poderá ser utilizada para lastrear mais de um COMPROMISSO, desde que possua garantia física suficiente?

**RESPOSTA**:

1) O conceito COMPROMISSO está definido no Glossário do Edital, conforme a seguir: COMPROMISSO - obrigação assumida pela PROPONENTE/ADJUDICATÁRIA, por submercado, com base na negociação do respectivo LEILÃO.

2) Não, tendo em vista que a usina deve ser de titularidade da proponente.

---

7) **ITEM QUESTIONADO**: 8.2, 8.2.1 e 8.2.2.

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

4. Nos leilões anteriores, a Intenção de Venda era declarada por submercado e, posteriormente, era aportada a garantia com referência ao submercado indicado na respectiva Intenção de Venda. Contudo, os itens 8.2, 8.2.1 e 8.2.2 do Edital preveem que a Garantia de Proposta será aportada antes da Intenção de Venda, que o valor total da garantia será convertido nos lotes a serem comercializados e que o aporte deverá ocorrer por Leilão, quando a proponente participar de mais de um certame. Nesse contexto, caso a Proponente pretenda ofertar energia em mais de um submercado dentro de um mesmo Leilão, a Garantia de Proposta poderá ser apresentada de forma única para o certame, observada a Intenção de Venda total, ou deverá haver segregação por submercado? Favor esclarecer se deverá ser apresentada uma garantia específica para cada submercado.

**RESPOSTA**:

A garantia de proposta deverá ser apresentada de forma única para o certame. Nos termos dos itens 10.6.1 e 10.6.2, o lance será realizado por submercado, desde que o valor seja menor ou igual à intenção de venda.

---

8) **ITEM QUESTIONADO**: 8.2
**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Em relação ao item 8.2, caso a Proponente se inscreva para participar do Leilão, mas não apresente proposta, a garantia aportada será devolvida? Em caso positivo, em que momento ocorrerá a devolução?

**RESPOSTA**:

Sim, nos termos do item 8.13 do Edital, em até 5 (cinco) dias úteis após a realização do Leilão.

9) **ITEM QUESTIONADO**: 13

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Caso a Usina Geradora utilizada como lastro para entrega no CCEAR também realize entrega em outro submercado, deverá celebrar dois contratos distintos, sendo um vinculado à garantia exigida e outro sem vinculação a essa garantia?

**RESPOSTA**:

O(s) CCEAR(s) é(são) celebrado(s) com base no(s) submercado(s) em que foi ofertado o lance. A vinculação ou não de empreendimento ao CCEAR depende do lance ofertado e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 13.3 do Edital.

---

10) **ITEM QUESTIONADO**: Cláusula 7ª

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

1. Receita de Venda (Cláusula 7ª): A lógica da fórmula de cálculo da Receita de Venda difere daquela prevista no contrato celebrado com a comercializadora, em razão de se tratar de contrato firmado diretamente com a Usina. Pela fórmula descrita, verifica-se que uma eventual suspensão de potência implicaria redução da Receita de Venda. Considerando que se trata de um leilão de quantidade e que a vinculação do contrato à Usina tem como objetivo mitigar o risco de inadimplemento da contraparte e inibir eventuais comportamentos oportunistas por parte de agentes sem lastro físico ou estrutura financeira adequada, questiona-se se, em caso de redução de potência, não seria mais apropriado exigir a apresentação de garantia adicional proporcional à redução verificada, em vez de promover a diminuição da Receita de Venda.

**RESPOSTA**:

Cabe à proponente optar pela vinculação de usina ao CCEAR nos termos do contrato.

---

11) **ITEM QUESTIONADO**: Reforma Tributária

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Reforma Tributária: Não há, nas minutas contratuais, indicação expressa de que os preços são líquidos de tributos, tampouco qualquer menção ou disposição específica acerca da Reforma Tributária. Considerando que tributos como IBS e CBS incidirão sobre o consumo, e tendo em vista que os contratos serão celebrados entre geradores, comercializadores e distribuidoras, entende-se ser importante que os tributos incidentes estejam claramente definidos para fins de formulação das ofertas. Além disso, nos esclarecimentos prestados às contribuições da CP nº 19/2026, foi indicado que seria incluído dispositivo específico tratando da incidência de IBS e CBS. Diante disso, solicita-se esclarecer se haverá adequação das minutas contratuais para contemplar expressamente tais tributos.

**RESPOSTA**:

Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

---

12) **ITEM QUESTIONADO**: Minuta - Cláusula 7.5.

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Anexos

**QUESTÃO**:

*Considerando as disposições contratuais relativas aos tributos e a implementação da Reforma Tributária a partir de 2027, solicitamos esclarecer se o Preço de Venda ofertado no Leilão deve ser considerado com ou sem a inclusão dos tributos incidentes sobre a operação, inclusive aqueles decorrentes do novo regime tributário. Adicionalmente, solicitamos esclarecer como deverão ser tratados eventuais novos tributos ou alterações de carga tributária decorrentes da Reforma Tributária durante o período de suprimento.*

**RESPOSTA**:

1) Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

2) Há uma cláusula no CCEAR dispondo a respeito do rito a ser seguido em caso de alteração tributária.

---

13) **ITEM QUESTIONADO**: 13.3, alínea "a"

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

*O item 13.3, alínea "a", estabelece que o empreendimento de geração utilizado para lastrear o compromisso deverá ser de titularidade da PROPONENTE, "de mesmo CNPJ".*

*Considerando a estrutura societária usual do setor elétrico brasileiro, em que empreendimentos de geração frequentemente são detidos por Sociedades de Propósito Específico (SPEs) e as atividades de comercialização são exercidas por pessoas jurídicas distintas, porém integrantes do mesmo grupo econômico e sob controle societário comum, solicita-se esclarecimento quanto ao alcance da expressão "de mesmo CNPJ".*

*Especificamente:*

1. *A exigência de "mesmo CNPJ" deve ser interpretada de forma estrita, restringindo o lastreamento exclusivamente a empreendimentos cuja outorga esteja vinculada à mesma pessoa jurídica da PROPONENTE?*

2. *Alternativamente, será admitido o lastreamento por empreendimento de geração pertencente a empresa integrante do mesmo grupo econômico da PROPONENTE, desde que comprovado o controle societário comum, direto ou indireto, e observados os demais requisitos regulatórios e de registro perante a CCEE?*

3. *Caso a interpretação seja restritiva ao mesmo CNPJ, qual a motivação regulatória para afastar a possibilidade de utilização de empreendimentos pertencentes ao mesmo grupo econômico, prática amplamente observada na estruturação societária dos agentes do setor elétrico?*

*Entende-se que o esclarecimento é relevante para assegurar tratamento isonômico aos agentes participantes e garantir adequada compreensão dos critérios de habilitação e lastreamento previstos no edital.*

**RESPOSTA**:

1) e 2) Conforme item 13.3 do Edital e subitens, o empreendimento de geração deve ser de titularidade da Proponente ("mesmo CNPJ").

3) Não foi apresentada dúvida a ser esclarecida, mas questionamento a respeito de opção regulatória realizada pela ANEEL quando da aprovação do Edital.

---

14) **ITEM QUESTIONADO**: 13.4.2.

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

*Entendemos que, no caso de proponentes comercializadoras, a comprovação de lastro poderá ser realizada mediante declaração da própria proponente de que possui contratos bilaterais de compra de energia suficientes para a cobertura do lastro exigido. Caso esse entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer de que forma deverá ser realizada a comprovação de lastro pelas proponentes comercializadoras.*

**RESPOSTA**:

Nos termos das regras de comercialização, para fins de comprovação de lastro perante o contrato, será utilizada a garantia física proporcionada por empreendimentos de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante a compra de contratos de energia.

---

15) **ITEM QUESTIONADO**: 10.7

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Considerando o item 10.7 do Edital, segundo o qual o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica, inclusive eventuais custos tributários, solicita-se esclarecer se, para fins de formação do preço de LANCE e posterior faturamento dos CCEAR, a CBS e o IBS incidentes sobre a operação deverão ser considerados integrantes do

PREÇO DE VENDA ofertado em R$/MWh ou se serão destacados e acrescidos ao PREÇO DE VENDA,

conforme a legislação tributária aplicável, inclusive durante o período de transição da Reforma Tributária.

Solicita-se esclarecer, ainda, se eventuais alterações de alíquotas de CBS e IBS que ocorram durante o período de suprimento, mas que já estejam previstas na legislação vigente na data do LEILÃO, deverão ser consideradas na formação do preço de LANCE ou estarão sujeitas ao mecanismo de adequação do PREÇO DE VENDA previsto na Subcláusula 7.5 da minuta de CCEAR.

**RESPOSTA**:

Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

---

16) **ITEM QUESTIONADO**: Garantias

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

A minuta do contrato estabelece a apresentação da garantia por contrato. O vendedor assina um CCEAR com cada distribuidora compradora, e a garantia de 12 meses de receita é feita em favor de cada uma. Neste caso é necessário uma garantia por distribuidora? No exemplo de ser apresentada uma carta fiança, é necessário apresentar uma fiança por distribuidora ou poderá ser uma carta fiança com várias beneficiárias (todas as compradoras do leilao)? E no caso de acontecer processamento de MCSDs, como ficam as garantias já apresentadas? Será necessário a emissão de novas garantias para as novas beneficiárias?

**RESPOSTA**:

1) e 2) Nos termos da subcláusula 5.6 do CCEAR, a garantia é apresentada em favor do comprador e por contrato.

3 e 4) Sim, é possível que haja necessidade de apresentação de novas garantias, tendo em vista o disposto na subcláusula 5.6.7 da minuta de CCEAR e no Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização.

---

17) **ITEM QUESTIONADO**: Modulação

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

A minuta do contrato nas clausulas 4.5 e 4.6 estabelece que a modulação da energia deverá ser realizada seguindo o perfil da carga cativa do comprador e seguirá os mesmos prazos de registro da energia. Em que momento o vendedor receberá a informação realizada do perfil de carga da distribuidora compradora?

**RESPOSTA**:

Não haverá divulgação das distribuidoras compradoras antes da sessão do Leilão. As compradoras serão divulgadas junto com o resultado do Leilão.

---

18) **ITEM QUESTIONADO**: Edital e seus anexos

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

1. Sazonalização por comum acordo - ausência de consenso

Os documentos indicam sazonalização por comum acordo entre Vendedor e Comprador, mas é necessário esclarecer a regra aplicável se não houver consenso. Considerando que a

sazonalização da energia contratada deverá ocorrer mediante comum acordo entre Vendedor e

Comprador, solicita-se esclarecer qual regra será aplicada caso não haja consenso entre as Partes no prazo previsto para a sazonalização, inclusive quanto aos montantes mensais considerados para registro, faturamento e contabilização na CCEE.

2. Habilitação posterior aos lances e oportunidade de saneamento

A habilitação ocorre após a fase de lances, enquanto o descumprimento de condições para assinatura pode caracterizar recusa e gerar penalidades. Deve-se diferenciar falha documental sanável de recusa injustificada. Considerando que a habilitação das Proponentes classificadas ocorrerá após a fase de lances, solicita-se esclarecer se eventual inabilitação decorrente de divergência documental sanável ou de interpretação dos documentos apresentados será precedida de oportunidade de saneamento e se, nessa hipótese, não será caracterizada recusa injustificada à assinatura do CCEAR para fins de aplicação das penalidades previstas no item 14 do Edital.

3. Abrangência das declarações sobre controladoras

A Declaração de Conhecimento estende determinadas afirmações à sociedade e às controladoras diretas ou indiretas, o que demanda delimitação objetiva da cadeia societária alcançada. Considerando que a Declaração de Conhecimento estende determinadas declarações à(s) controladora(s) direta(s) ou indireta(s) da Proponente, solicita-se esclarecer o alcance dessa exigência e confirmar se deverão ser consideradas exclusivamente as sociedades integrantes da cadeia direta de controle da Proponente.

4 Prazo e sobreposição das garantias

Solicita-se esclarecer o momento exato de constituição da garantia complementar e de liberação da Garantia de Proposta, especialmente para confirmar se haverá período de sobreposição entre ambas e, em caso positivo, por quanto tempo.

5. Alteração da instituição garantidora durante o certame

Considerando o Comunicado Relevante nº 01, solicita-se esclarecer o procedimento e o prazo aplicáveis à substituição da garantia caso a instituição garantidora venha a perder sua condição de elegibilidade após o aceite da garantia, confirmando se haverá prazo de cura antes de eventual aplicação de penalidade à Proponente ou Adjudicatária.

**RESPOSTA**:

1) A regra está disposta no Contrato. A subclausula 4.4 do Contrato especifica o rito.

2) É prerrogativa da CPL fazer diligências para saneamento de falhas e omissões. Será avaliado o caso concreto.

3) Conforme item (x) do Anexo II, a afirmação se estende por todo ramo de controle societário da Proponente, se estendendo às controladoras diretas e indiretas.

4) As hipóteses de liberação de garantia estão dispostas no Edital, e, quanto ao prazo para aporte da garantia contratual, veja a subclausula 5.6.8 do CCEAR.

5) Em caso de substituição, a CPL estabelecerá prazo para tanto.

---

19) **ITEM QUESTIONADO**: itens 13.3.4 e 13.4.5; Seção 17 (Cronograma); Anexo I, subcláusula 3.1

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

2. Leilão A-1: suprimento anterior à adjudicação e à assinatura do CCEAR?

*Referência: itens 13.3.4 e 13.4.5; Seção 17 (Cronograma); Anexo I, subcláusula 3.1*

No LEILÃO A-1, o suprimento começa em 01/01/2027. Já o resultado da habilitação está previsto para 15/01/2027, a adjudicação para 29/01/2027 e a assinatura do CCEAR para até 25 dias úteis depois da adjudicação. Os itens 13.3.4 e 13.4.5 dispensam a adjudicação e a assinatura para o aporte de garantias e o registro na CCEE. Pede-se esclarecer:

(i) se a energia registrada e suprida antes da adjudicação será contabilizada e liquidada normalmente, com obrigação de pagamento pelas COMPRADORAS a partir de 01/01/2027;

(ii) qual será o tratamento dos montantes já registrados e supridos se a PROPONENTE for inabilitada ou a adjudicação for revogada ou anulada. Em especial, quem arcará com eventual exposição no Mercado de Curto Prazo e como serão cancelados os registros;

(iii) se, nas mesmas hipóteses, as garantias financeiras do CCEAR aportadas pela PROPONENTE na CCEE, nos termos do item 13.3.4, serão liberadas, e em que prazo;

(iv) considerando que a vigência do CCEAR se inicia na data de sua assinatura (subcláusula 3.1 da minuta), prevista para data posterior a 01/01/2027, qual o fundamento contratual das obrigações de entrega e pagamento relativas ao período anterior à assinatura, e se o CCEAR conterá disposição expressa conferindo-lhe efeitos a partir da DATA DE INÍCIO DO SUPRIMENTO.

**RESPOSTA**:

i e iv) Nos termos do submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização, o registro, sazonalização e modulação das negociações decorrentes dos leilões de energia existente prescindem da conclusão do processo de assinatura dos contratos.

ii e iii) Será avaliado o caso concreto.

---

20) **ITEM QUESTIONADO**: Tributos

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

O Edital em seu item 10.7 define que o preço deve considerar todo os custos de

comercialização, incluindo custos tributários. Na Minuta de contrato, a clausula 7.5. estabelece que caso sejam criados, após a data de da sessão pública do LEILÃO, novos TRIBUTOS, Incluindo mudanças de base de cálculo, alíquotas ou regime de arrecadação o PREÇO DE

VENDA poderá ser adequado de modo a refletir tais alterações e deverá ser homologado pela ANEEL. Isso significa que os preços que forem negociados consideram ainda o PIS/COFINS e será necessário ajuste nos preços a partir de janeiro de 2027 em razão das alterações previstas pela Reforma Tributária (extinção do PIS/COFINS e incidência do CBS)?

**RESPOSTA**:

Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes **LEILÕES**, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação. Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

---

21) **ITEM QUESTIONADO**: itens 8.10, 8.11, 12.2 e 16.2; Seção 17

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Vigência da Garantia de Proposta?

*Referência: itens 8.10, 8.11, 12.2 e 16.2; Seção 17*

O item 8.10 exige que a Garantia de Proposta valha até 5 dias úteis depois da data prevista de assinatura do CCEAR, conforme o CRONOGRAMA. O CRONOGRAMA, porém, não fixa essa data e diz apenas "até 25 dias úteis após a Adjudicação". Pede-se:

(i) indicar a data-calendário que deve constar como término de vigência nas apólices e cartas de fiança;

(ii) confirmar se a renovação exigida pelo item 8.11, no caso de alteração do CRONOGRAMA, pode ser feita por endosso ou aditivo ao instrumento original, sem nova apólice ou fiança;

(iii) confirmar se o prazo de 15 dias do item 8.11 corre a partir da publicação do COMUNICADO RELEVANTE que alterar o CRONOGRAMA, quando essa publicação ocorrer a menos de 15 dias do vencimento da garantia.

4. Liberação parcial da Garantia de Proposta (lotes não atendidos)

**RESPOSTA**:

1) A data prevista para adjudicação do leilão é 29/01/2027, tendo a assinatura dos CCEARs data máxima prevista de 25 dias úteis após esse marco.

2) Sim, é possível fazer endosso, se for o caso.

3) Correto entendimento.

---

22) **ITEM QUESTIONADO**: itens 8.2.1, 8.13.2 e 8.13.3

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Liberação parcial da Garantia de Proposta (lotes não atendidos)?

*Referência: itens 8.2.1, 8.13.2 e 8.13.3*

O item 8.13.2 prevê a devolução da garantia somente à PROPONENTE não classificada. Já o item 8.13.3 trata da devolução proporcional à energia dos CCEAR assinados. Pede-se confirmar se a PROPONENTE CLASSIFICADA NA FASE DE LANCES com parte da INTENÇÃO DE VENDA não atendida terá devolvida, em até 5 dias úteis depois das sessões, a parcela da garantia correspondente aos lotes não atendidos ou não ofertados. Caso não tenha, pede-se informar o fundamento para reter garantia que não corresponde a nenhum compromisso de venda.

**RESPOSTA**:

Não há hipótese de devolução parcial da garantia de proposta pela venda proporcional de energia nos Leilões.

---

23) **ITEM QUESTIONADO**: itens 8.15, 13.1, 14.2, 14.3 e 14.6

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Base de cálculo e gradação da multa?

*Referência: itens 8.15, 13.1, 14.2, 14.3 e 14.6*

O item 14.3 fixa a multa em R$ 1.000,00 multiplicados pela INTENÇÃO DE VENDA, em LOTES. Pede-se esclarecer:

(i) se a multa incide sobre a INTENÇÃO DE VENDA declarada ou sobre os LOTES efetivamente atendidos, já que só estes geram obrigação de celebrar o CCEAR (item 13.1);

(ii) se a multa será graduada conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o dano causado, como determina o art. 156, §1º, da Lei nº

14.133/2021, ou se será sempre aplicada no valor integral;

(iii) se a multa e as sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade podem ser aplicadas cumulativamente pelo mesmo fato (item 14.6) e, nesse caso, quais critérios de proporcionalidade serão adotados.

**RESPOSTA**:

1) A multa incide sobre a intenção de venda.

2) Será executado o seu valor integral nos termos do par. 3º, art. 58, da Lei 14.133/2021.

3) Será avaliado o caso concreto, para fins de definição das penalidades cabíveis.

---

24) **ITEM QUESTIONADO**: item 8.13.3.1; Apêndice (definição de INCONFORMIDADE)

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Conceito de "INCONFORMIDADE(S) no CCEAR"?

*Referência: item 8.13.3.1; Apêndice (definição de INCONFORMIDADE)*

O item 8.13.3.1 autoriza reter a Garantia de Proposta quando houver "INCONFORMIDADE(S) no CCEAR". A definição do Apêndice é ampla: "toda informação incorreta ou inválida ou ainda ausência de qualificações ou documentos". Pede-se esclarecer:

(i) quais situações concretas caracterizam a inconformidade que impede a devolução da garantia;

(ii) se a retenção só se aplica a inconformidade atribuível à ADJUDICATÁRIA, excluídas as de responsabilidade das COMPRADORAS, da CCEE ou do Banco Gestor do CCG;

(iii) se será dado prazo para sanear a inconformidade antes da retenção e qual será esse prazo;

(iv) por quanto tempo a garantia poderá ficar retida.

**RESPOSTA**:

1) Caberá à CCEE avaliar o caso concreto para fins de caracterização da inconformidade.

2) A inconformidade é atribuível à Adjudicatária.

3) Caberá à CCEE definir o prazo para saneamento da inconformidade.

4) Até que o Contrato seja efetivamente assinado.

---

25) **ITEM QUESTIONADO**: Garantias

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Para a Garantia de Proposta, o modelo é o Anexo C do Manual de Inscrição e Aporte de Garantias, com a ANEEL como beneficiária. Para a garantia do CCEAR, o edital de 2026 não traz um modelo próprio e remete às modalidades da garantia do MCP. Nos leilões de 2025, a CCEE divulgou um modelo de carta fiança específico. Esse mesmo modelo utilizado no leilão de 2025 valerá para as garantias contratuais do leilão de 2026?

**RESPOSTA**:

É possível que a CCEE venha a definir um modelo próprio de garantia para esses leilões.

---

26) **ITEM QUESTIONADO**: Itens 10.6 e 10.7

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Edital

**QUESTÃO**:

Tratamento tributário do preço de lance?

*Referência: itens 10.6 e 10.7*

O item 10.7 determina que o preço de LANCE considere "eventuais custos tributários". O período de suprimento dos LEILÕES (2027 a 2030) coincide com a substituição do PIS/COFINS pela CBS em 2027 e com a transição do ICMS para o IBS a partir de 2029, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025. Pede-se esclarecer:

(i) se o ICMS está excluído do preço de LANCE e do preço do CCEAR, considerando que a energia vendida às COMPRADORAS se destina à comercialização e que o imposto é devido na venda ao consumidor final;

(ii) se o preço de LANCE corresponde a valor líquido de CBS e IBS, com esses tributos destacados e acrescidos "por fora" no faturamento do CCEAR, ou se deve englobar CBS e IBS no próprio preço.

8. Prazos e redação

*Referência: itens 5.1.1.1, 8.15.2 e 14.5*

Pede-se esclarecer:

(i) se o prazo de 10 dias do item 14.5 é contado em dias úteis ou corridos;

(ii) se a referência à "Seção –1 – DA HABILITAÇÃO" no item 8.15.2 deve ser lida como Seção 11;

(iii) se a procuração por instrumento particular assinada com certificado digital ICP-Brasil dispensa o reconhecimento de firma exigido no item 5.1.1.1, nos termos da Lei nº 14.063/2020.

**RESPOSTA**:

Quanto ao tratamento tributário:

Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

Quanto aos prazos e redação:

(i) O prazo será contato em dias corridos;

(ii) Sim, deve ser lida como Seção 11;

(iii) Entendimento correto.

---

27) **ITEM QUESTIONADO**: Garantias

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

O modelo da Garantia de Proposta prevê pagamento em até 48 horas depois da notificação. E sobre a

garantia do contrato (equivalente a receita de 12 meses) qual seria o prazo para pagamento, em caso da execução da garantia?

**RESPOSTA**:

Deverá seguir os modelos aceitos para a garantia financeira para o Mercado de Curto Prazo - MCP.

---

28) **ITEM QUESTIONADO**: Anexo I – subcláusulas 7.2, 7.3 e 11.1; Quadro Resumo, item 5.1

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Ausência de atualização do PREÇO DE VENDA?

*Referência: Anexo I – subcláusulas 7.2, 7.3 e 11.1; Quadro Resumo, item 5.1*

A subcláusula 7.3 da minuta de CCEAR dispõe que "o PREÇO DE VENDA não será atualizado". Já a subcláusula 7.2 e o item 5.1 do Quadro Resumo tratam de "valor inicial do PREÇO DE VENDA, referenciado ao mês de realização do LEILÃO". Pede-se esclarecer:

(i) se o PREÇO DE VENDA permanecerá nominal, sem nenhuma atualização monetária, durante todo o PERÍODO DE SUPRIMENTO dos três PRODUTOS;

(ii) caso não haja atualização, qual o sentido das expressões "valor inicial" e "referenciado ao mês de realização do LEILÃO", constantes da subcláusula 7.2 e do item 5.1 do Quadro Resumo, e se serão excluídas da minuta;

(iii) caso haja atualização, qual o índice, a periodicidade e a data-base;

(iv) se o PREÇO DE VENDA de cada CCEAR corresponde ao preço de LANCE do respectivo VENDEDOR ou a um preço único do PRODUTO no encerramento do LEILÃO, como sugere a definição de PREÇO DE VENDA do Apêndice II.

**RESPOSTA**:

1) Entendimento correto.

2) CCEAR segue o modelo de Contrato por Quantidade, por isso tem essas expressões.

3) Prejudicado.

4) Sim, o preço de venda do CCEAR corresponde ao preço de lance do respectivo vendedor para o respectivo submercado.

---

29) **ITEM QUESTIONADO**: Anexo I – subcláusulas 5.6 a 5.6.8 e 10.1 (iv); Edital, item 13.3.4

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Garantia financeira do VENDEDOR (subcláusula 5.6)?

*Referência: Anexo I – subcláusulas 5.6 a 5.6.8 e 10.1 (iv); Edital, item 13.3.4*

Pede-se esclarecer:

(i) se a garantia de "um ano da RECEITA DE VENDA" é única e renovada a cada ano de suprimento, ou se deve ser constituída uma garantia para cada ano de suprimento, somando, por exemplo, dois anos de receita para os PRODUTOS bienais;

(ii) para o LEILÃO A-1, qual a data-limite exata do aporte "até o mês de janeiro do ano de suprimento", considerando que o resultado da habilitação está previsto para 15/01/2027 e a adjudicação para 29/01/2027. Pede-se também esclarecer se a garantia será liberada caso a PROPONENTE seja inabilitada ou a adjudicação seja revogada;

(iii) em quais hipóteses objetivas a garantia pode ser executada para "mitigar o risco de não efetivação do registro" (subcláusula 5.6.3), quem decide a execução e qual o procedimento;

(iv) se, antes da resolução prevista na subcláusula 10.1 (iv), o VENDEDOR será notificado e terá prazo para completar ou recompor a garantia;

(v) se a garantia será reduzida proporcionalmente em caso de redução da ENERGIA CONTRATADA (Cláusula 6ª e subcláusula 4.10);

(vi) quanto à subcláusula 5.6.7, qual o procedimento, o prazo e o responsável pela operacionalização do redirecionamento da garantia financeira em favor dos AGENTES DISTRIBUIDORES cessionários; se, nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, o redirecionamento poderá ser feito por endosso, sem emissão de novos instrumentos; se o VENDEDOR será considerado inadimplente, para fins das subcláusulas 5.6.5 e 10.1 (iv), durante o prazo de ajuste; e se a cessão implicará a celebração de novo CCG entre o VENDEDOR e o cessionário.

**RESPOSTA**:

1) A garantia deve ser mantida durante todo o período de suprimento, conforme a receita de venda, observada a subcláusula 5.6.1 do CCEAR e no disposto no Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização.

2) Deve ser seguida a subcláusula 5.6.8 do CCEAR.

3) Será feita com base nos procedimentos e nas regras de comercialização.

4) A Resolução é feita pela ANEEL, portanto será oportunizado contraditório e ampla defesa.

5) Deve ser seguida a subcláusula 5.6.1 do CCEAR e no disposto no Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização.

6) Deverá ser seguido o disposto no Submódulo 3.2 dos procedimentos de comercialização.

---

30) **ITEM QUESTIONADO**: Anexo I – subcláusulas 4.7, 4.10, 6.1 e 6.2

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Redução da ENERGIA CONTRATADA?

*Referência: Anexo I – subcláusulas 4.7, 4.10, 6.1 e 6.2*

Pede-se esclarecer:

(i) quais hipóteses e limites de redução do art. 29 do Decreto nº 5.163/2004 se aplicam a estes CCEAR, e qual é o "regulamento específico" mencionado na subcláusula 4.10;

(ii) se a subcláusula 4.10 autoriza reduções temporárias ou permanentes além das hipóteses do art. 29 e, nesse caso, por iniciativa de quem e com quais limites;

(iii) qual a antecedência mínima de comunicação ao VENDEDOR;

(iv) se o VENDEDOR terá direito a alguma compensação pela redução, considerando que o lastro foi constituído para o montante original.

**RESPOSTA**:

Veja as condições dispostas no submódulo 8.1 dos procedimentos de comercialização.

---

31) **ITEM QUESTIONADO**: Reequilíbrio tributário (subcláusula 7.5) e transição da Reforma Tributária

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Reequilíbrio tributário (subcláusula 7.5) e transição da Reforma Tributária?

*Referência: Anexo I – subcláusulas 7.5 a 7.5.5; Edital, item 10.7*

A subcláusula 7.5 prevê a adequação do PREÇO DE VENDA quando forem criados ou modificados tributos "após a data da sessão pública do LEILÃO". A substituição do PIS/COFINS pela CBS em 2027 e a transição do ICMS para o IBS entre 2029 e 2032 estão previstas na EC nº 132/2023 e na LC nº 214/2025, normas anteriores à sessão, mas as alíquotas efetivas ainda serão fixadas posteriormente. Pede-se esclarecer:

(i) se a fixação, após a sessão, das alíquotas de CBS e IBS e as etapas de transição tributária ensejam a adequação prevista na subcláusula 7.5, ou se serão consideradas já precificadas no LANCE;

(ii) se, comprovado o impacto no equilíbrio contratual, a adequação é obrigatória, e qual o prazo para a ANEEL decidir;

(iii) se a retroação prevista na subcláusula 7.5.5 se aplica igualmente aos aumentos de carga tributária pleiteados pelo VENDEDOR.

**RESPOSTA**:

1) Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

2) A ANEEL olhará o caso concreto e não há um prazo específico para isso.

3) Nos termos da subcláusula 7.5, a revisão do preço de venda vale tanto para aumento quanto para redução de carga tributária.

---

32) **ITEM QUESTIONADO**: Anexo I – subcláusulas 10.1, 10.2 e 11.1 a 11.4; CCG, subcláusulas 6.1.1 e 6.1.2; Edital, Seção 14

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Multa por resolução, perdas e danos e cumulação de sanções?

*Referência: Anexo I – subcláusulas 10.1, 10.2 e 11.1 a 11.4; CCG, subcláusulas 6.1.1 e 6.1.2; Edital,*

*Seção 14*

Pede-se esclarecer:

(i) se as perdas e danos da subcláusula 11.1 se somam à multa por resolução e, nesse caso, se há algum limite;

(ii) se a multa por resolução pode ser aplicada cumulativamente com as penalidades da Seção 14 do Edital e com a execução da garantia da subcláusula 5.6 pelo mesmo fato;

(iii) como se conciliam o prazo de pagamento de 5 dias úteis contados da resolução (subcláusula 11.2) e o cálculo e a divulgação da multa pela CCEE (subcláusula 11.4), confirmando-se se o prazo corre a partir dessa divulgação;

(iv) se o descumprimento previsto na subcláusula 6.1.1 do CCG (falta de indicação de dados bancários) se submete ao procedimento de notificação e saneamento em 15 dias úteis das subcláusulas 10.2.1 e 10.2.2 do CCEAR antes de qualquer resolução.

**RESPOSTA**:

1) A aplicação da multa é sem prejuízo da aplicação de perdas e danos.

2) Sim, tendo em vista que as penalidades do CCEAR e do Edital possuem natureza jurídica distintas.

3) O prazo corre a partir da decisão pela resolução do Contrato.

4) Submete-se às condições estabelecidas na subcláusula 10.2 do CCEAR.

---

33) **ITEM QUESTIONADO**: Anexo I – subcláusula 4.1.2; Edital, item 13.4.2

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

. Lastro de potência?

*Referência: Anexo I – subcláusula 4.1.2; Edital, item 13.4.2*

Pede-se esclarecer como e com que periodicidade será verificada a POTÊNCIA ASSOCIADA de 1,5 vez a ENERGIA CONTRATADA e o lastro de potência exigido no item 13.4.2 do Edital, e quais as consequências e penalidades em caso de insuficiência.

15. Solução de controvérsias excluídas da arbitragem

*Referência: Anexo I – subcláusulas 12.3.1 a 12.3.3 e 14.14; CCG, subcláusula 12.7*

Pede-se esclarecer:

(i) por qual via serão resolvidas as controvérsias excluídas da arbitragem pelas subcláusulas 12.3.2 e 12.3.3 (excludentes de responsabilidade, vigência, extinção e resolução), considerando que o foro da subcláusula 14.14 se restringe a medidas coercitivas, cautelares e à execução ou anulação de sentença arbitral;

(ii) se a remissão da subcláusula 12.7 do CCG à "Cláusula 11 do CCEAR – Da Solução de Controvérsias" deve ser lida como remissão à Cláusula 12ª.

**RESPOSTA**:

1) Será verificada nos termos dos procedimentos e das regras de comercialização.

2) Serão avaliadas entre as partes.

3) Entendimento correto.

---

34) **ITEM QUESTIONADO**: Reforma Tributária

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Os contratos não esclarecem se os preços ofertados e contratados deverão ser considerados com ou sem a inclusão dos tributos incidentes, nem disciplinam os efeitos da implementação do IBS e da CBS. Considerando que essa definição é necessária para a adequada formação das ofertas e que os contratos serão celebrados entre geradores ou comercializadores e distribuidores, solicita-se esclarecer: (i) se os preços deverão ser apresentados líquidos ou brutos de IBS e CBS; (ii) qual parte será responsável pelo destaque, recolhimento e eventual repasse desses tributos; (iii) como serão tratados, durante o período de transição da reforma tributária, a substituição dos tributos atualmente incidentes, a aplicação das respectivas alíquotas e os eventuais créditos tributários; e (iv) se haverá mecanismo de revisão ou recomposição do preço contratual diante de criação, extinção ou alteração de tributos, alíquotas, benefícios fiscais ou critérios de creditamento. Solicita-se, ainda, informar se será incluída nas minutas contratuais disposição específica sobre IBS e CBS, conforme indicado nos esclarecimentos às contribuições da CP nº 19/2026.

**RESPOSTA**:

Nos termos do item 10.7 do Edital, "o preço de LANCE deve considerar todos os custos necessários à comercialização de energia elétrica objeto destes LEILÕES, dentre ele eventuais custos tributários".

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta nº 16/2026-SEL-SGM/ANEEL, "a regra geral estabelecida no contrato é de que o preço de lance deve incluir todos os custos, incluindo os tributários e encargos, na comercialização de energia elétrica, podendo por vezes ser objeto de créditos e compensações tributárias, nos termos da legislação.

Isso não pode ser confundido com a exigência de tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica (CBS e IBS) que, nos termos da reforma tributária (art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025), não integram o valor da operação (preço), não caracterizam custos, e poderão ser cobrados no momento do faturamento, caso haja incidência".

---

35) **ITEM QUESTIONADO**:

**TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO**: Contrato

**QUESTÃO**:

Foi aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 6 de outubro de 2026, o Edital dos Leilões nº 7/2026-ANEEL, nº 8/2026-ANEEL e nº 9/2026-ANEEL, denominados, respectivamente, Leilões de Energia Existente “A-1”, “A-2” e “A-3” de 2026.

O Edital prevê a realização da sessão pública dos leilões em 13 de novembro de 2026, na modalidade híbrida descendente, com lance inicial de quantidade e preço por submercado e lances de preço em etapa contínua. O início de suprimento dos três leilões A-1, A-2 e A-3 será, respectivamente, em janeiro de 2027, 2028 e 2029.

A formulação de ofertas nos Leilões Regulados de Energia depende, de forma determinante, da avaliação do risco de modulação associado ao conjunto de distribuidoras compradoras (POOL).

A partir de séries históricas de consumo, é possível projetar o perfil de carga de cada distribuidora e, após estimar sua participação percentual no montante total demandado, calcular o perfil agregado de modulação do POOL, insumo indispensável para a precificação do respectivo prêmio de risco da modulação.

Nesse contexto, merece destacar a heterogeneidade dos perfis de carga entre distribuidoras. Conforme evidenciado na Figura 1, os perfis de consumo das distribuidoras apresentam diferenças expressivas entre si. Em consequência, o perfil resultante do POOL é fortemente sensível à participação relativa de cada agente no montante total licitado.

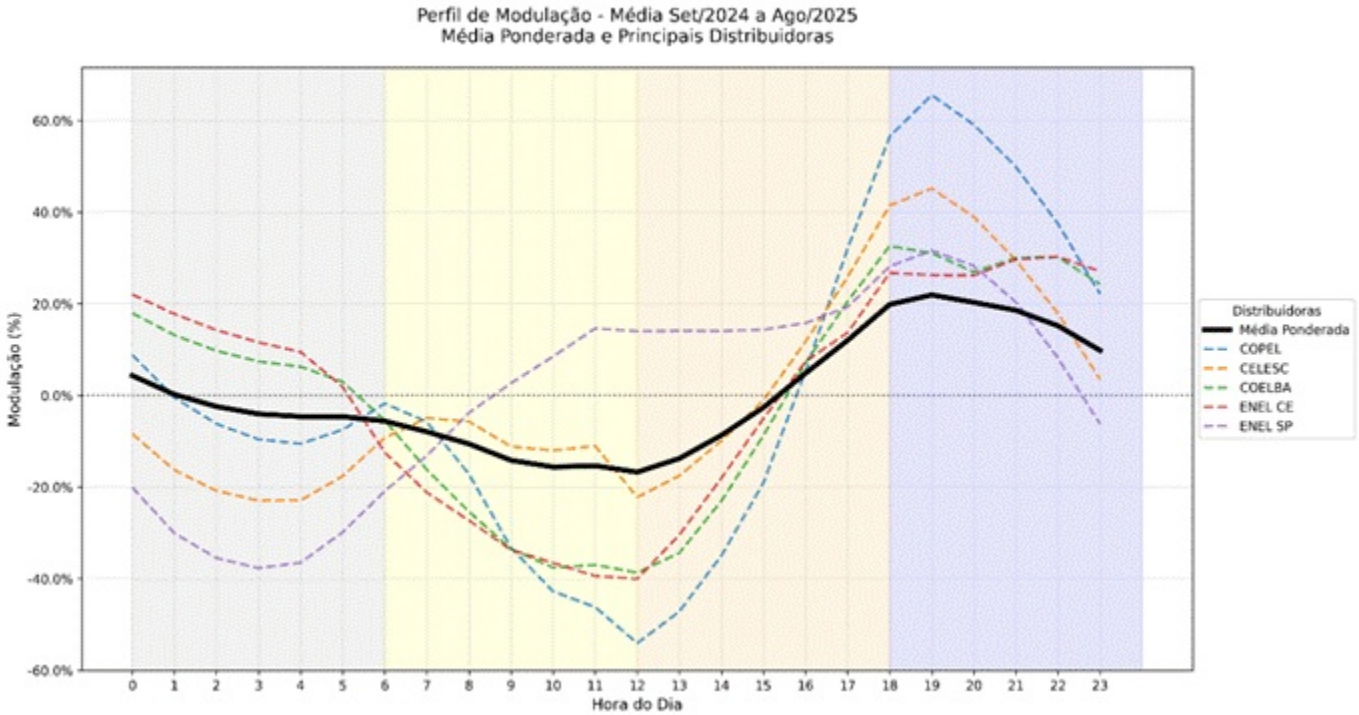



Figura 1. Perfil de modulação do consumo das distribuidoras entre setembro de 2024 e agosto de 2025.

Com base na Figura 1, observa-se que variações na participação de determinadas distribuidoras, como COPEL e ENEL SP, alteram de forma significativa o perfil de modulação do POOL Considerando que a modulação do PLD horário tem ficado cada vez mais significativa, o conhecimento prévio da curva de modulação média ponderada do POOL de contratação permite aos vendedores uma precificação mais assertiva e eficiente deste risco, que se reverte em benefício ao consumidor. Isso é, a divulgação da curva de modulação do POOL comprador, mitiga a sobre valoração deste risco e por consequência reduz o preço a ser ofertado.

Dessa forma, entende-se que a medida contribuirá para:

• Previsibilidade: redução da incerteza na estimativa do perfil de modulação do POOL;

• Isonomia: mitigação da assimetria de informação entre os participantes;

• Competitividade: precificação mais aderente dos riscos efetivamente assumidos pelos agentes;

• Modicidade tarifária: potencial redução dos prêmios de risco incorporados às ofertas;

• Eficiência do certame: maior qualidade das propostas apresentadas e melhor alocação dos riscos contratuais.

Outro aspecto a ser considerado é a potencial assimetria de informação entre os ofertantes dos Leilões. Vendedores pertencentes a grupos econômicos que possuem distribuidoras podem ter vantagem informacional perante os demais participantes, uma vez que podem conhecer o montante declarado pelas respectivas distribuidoras e reduzir substancialmente a incerteza associada ao risco de modulação que deverá ser incorporado às ofertas.

Por outro lado, a disponibilização uniforme da curva da modulação do POOL comprador a todos os participantes contribuirá para a preservação da isonomia concorrencial do certame, permitindo que os agentes formulem suas estratégias comerciais a partir da mesma base informacional.

Do Pedido:

Diante do exposto, solicita-se que essa Agência divulgue previamente à realização dos Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3 a curva de modulação do POOL de contratação, construída a partir da curva de modulação individual de cada distribuidora participante do POOL comprador ponderada pela respectiva participação no montante de energia total a ser comprado em cada um dos Leilões.

Entende-se que a medida contribuirá para a redução da assimetria de informação entre os agentes, ampliará a previsibilidade quanto ao risco de modulação, favorecerá a competitividade e isonomia do certame e poderá resultar em ofertas mais eficientes, em benefício do processo licitatório e dos consumidores de energia elétrica.

**RESPOSTA**:

Não foi apresentado um pedido de esclarecimento, mas uma solicitação.

Não haverá divulgação das distribuidoras compradoras antes da sessão do Leilão. As compradoras serão divulgadas junto com o resultado do Leilão.

Essa questão apresentada é afeta ao processo de consulta pública, que precede à aprovação do Edital e seus anexos

---

Brasília, 6 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
**RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES**
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões

---

Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga De Lima Guedes**, **Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 06/11/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0501342** e o código CRC **25033B2A**.